



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

Apresentação: 02/12/2025 13:08:04.090 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 4716/2025

PRL n.2

PROJETO DE LEI N° 4716, DE 2025

Altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

– PSD/PI

Alves

Autor: Deputado Castro Neto

Relator: Deputado Luciano

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4716/2025 propõe a criação de um tipo penal autônomo para o **gerontocídio**, definindo-o como homicídio cometido contra pessoa idosa, motivado pela condição etária da vítima ou associado a circunstâncias de vulnerabilidade decorrentes da idade. A proposição também adequa majorantes do Código Penal referentes a crimes cometidos contra idosos.

Para além disto, o projeto determina que, nos casos de homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, de acordo com art. 151, inciso III, do RICD. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, para efeitos do Art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A tipificação do gerontocídio se insere na mesma **lógica de política criminal diferenciada**, reconhecendo a particularidade da violência contra idosos frequentemente praticada por razões de incapacidade, dependência, discriminação, negligência ou desprezo etário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

O Brasil está passando por uma grande transformação demográfica: a população idosa cresce em ritmo acelerado, e em poucos anos teremos mais pessoas idosas do que crianças no país. Esse envelhecimento deveria ser motivo de orgulho, porque significa que os brasileiros estão vivendo mais. No entanto, junto com essa mudança, cresce também a violência contra pessoas idosas, muitas vezes cometida por familiares, cuidadores, conhecidos ou até mesmo por desconhecidos que se aproveitam da fragilidade de quem tem mais idade.

Todos os dias recebemos denúncias de agressões físicas, psicológicas, abandono, negligência, exploração financeira e até casos extremos de homicídios contra pessoas idosas. O mais alarmante é que muitos desses crimes acontecem justamente porque a vítima é idosa, ou seja, pela sua vulnerabilidade física, pela dependência emocional ou financeira, ou até pelo preconceito contra o envelhecimento, conhecido como **etarismo**. Infelizmente, grande parte desses casos ainda é tratada pela legislação como crimes comuns, sem considerar a gravidade e as circunstâncias especiais envolvidas.

É nesse contexto que o autor do projeto citado supra cria o crime de **gerontocídio** — o homicídio cometido contra uma pessoa idosa por causa de sua idade ou condição de vulnerabilidade. A criação desse tipo penal específico tem um objetivo simples e direto: **proteger melhor os idosos e tratar com mais rigor quem atenta contra a vida de quem já contribuiu tanto para nossa sociedade**.

Assim como o feminicídio tornou visível a violência contra mulheres, o gerontocídio dará nome e peso à violência causada pela discriminação etária e pelo abuso contra idosos. Dar nome ao problema é o primeiro passo para enfrentá-lo. A lei atual não reconhece a especificidade da violência contra idosos, o que dificulta investigações, estatísticas, políticas de prevenção e até mesmo o julgamento adequado desses crimes. Quando tudo é tratado como “homicídio comum”, perde-se a oportunidade de enxergar a verdadeira dimensão da violência contra esse grupo tão prestigiado.

Além disso, é importante lembrar que **idosos são, por natureza, mais vulneráveis**. Com o envelhecimento, aumenta a fragilidade física, diminuem as defesas naturais do corpo e, muitas vezes, cresce a dependência em relação a outras pessoas. Isso faz com que agressões que seriam suportáveis por adultos jovens possam se tornar fatais para quem tem mais idade. A pessoa idosa também enfrenta obstáculos para denunciar: medo de retaliação, isolamento social, dependência do agressor e até vergonha fazem com que muitos sofram calados. Criar o crime de gerontocídio sinaliza claramente que o Estado está atento e disposto a agir com firmeza.

A Constituição Federal determina, no artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua dignidade, bem-estar e direito à vida. Esse projeto cumpre exatamente esse preceito constitucional, fortalecendo a proteção já prevista no Estatuto da Pessoa Idosa. Ele também corrige uma lacuna existente na legislação penal, trazendo para a lei a realidade vivida por milhões de brasileiros que envelhecem sozinhos ou em situações precárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

É importante esclarecer que o objetivo não é simplesmente aumentar penas, mas **reconhecer que a violência contra idosos possui características próprias**, que precisam de respostas igualmente específicas. Quando a lei distingue um crime pela natureza da vítima, transmite uma mensagem de repúdio social e moral, além de orientar melhor os órgãos de segurança pública, o Ministério Público, o Judiciário e os serviços de proteção.

Outro ponto fundamental é que a criação do tipo penal ajudará a **produzir dados mais precisos**. Hoje, grande parte dos homicídios de idosos é registrada sem que se saiba se houve motivação relacionada à idade. Isso impede a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção. Com o crime de gerontocídio reconhecido, será possível identificar padrões, mapear territórios mais vulneráveis, entender contextos familiares e desenvolver programas específicos de proteção e apoio.

A aprovação deste projeto também contribui para combater o preconceito contra o envelhecimento. O etarismo, muitas vezes invisível, se manifesta em atitudes de desvalorização, impaciência, descaso ou até rejeição às pessoas idosas. Em casos extremos, esse preconceito se transforma em violência e até em homicídio. Uma lei que reconhece o gerontocídio afirma que **ser idoso não pode ser motivo para desrespeito, violência ou morte**, e que o envelhecimento é um direito humano fundamental.

Por tudo isso, fica claro que o PL 4716/2025 é necessário, justo e urgente. Ele reforça a proteção à pessoa idosa, dá mais força ao Estatuto da Pessoa Idosa, cumpre o mandamento constitucional de defesa da vida e da dignidade e envia à sociedade uma mensagem inequívoca de que o Brasil não tolerará a violência contra quem já dedicou sua vida ao trabalho, à família e ao país.

Assim, a aprovação deste projeto representa não apenas um avanço jurídico, mas também um compromisso ético, social e humano: o compromisso de construir um país que respeita e protege seus idosos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.716, de 2025**, por sua relevância social, aderência às diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa e do Código Penal, e por representar um avanço no reconhecimento da pessoa idosa como sujeito ativo de direitos.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2025.

Apresentação: 02/12/2025 13:08:04.090 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 4716/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR

Apresentação: 02/12/2025 13:08:04.090 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL 4716/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 3 4 7 3 3 2 3 0 0 *



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 635 / CEP 70.160-900 – Brasília / DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autentica.camara.leg.br/CD257347332300>
Telefones: (61) 3215-5635 / E-mail: dep.lucianoalves@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Alves